



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.525 - RS (2018/0180668-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510**
AGRAVADO : **LOECIR DA SILVA HERNANDES**
ADVOGADO : **IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO E OUTRO(S) - RS030871**
INTERES. : **ALFA CHEMIKAL IND COM REPRESENTACOES PROD QUIMICOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. No regime do CPC/73, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que "a indicação do imóvel como garantia não implica em renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, em razão da natureza de norma cogente, prevista na Lei n.º 8.009/90" (AgRg no REsp 1108749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009), ou seja, "conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário" (REsp 1487028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

No mesmo sentido: REsp 828.375/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009; REsp 864.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg nos EREsp 888.654/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 18/03/2011.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.525 - RS (2018/0180668-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510**
AGRAVADO : **LOECIR DA SILVA HERNANDES**
ADVOGADO : **IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO E OUTRO(S) - RS030871**
INTERES. : **ALFA CHEMIKAL IND COM REPRESENTACOES PROD QUIMICOS LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 684/690) apresentado contra decisão monocrática que deferiu o pedido de tutela provisória.

O agravante sustenta, em suma, que:

Conforme aponta o trecho, houve acordo de parcelamento entre a ora Agravada e o Estado, sendo que o imóvel seguia em garantia, até que, cancelado o parcelamento, passou-se a alegar a impenhorabilidade. Ou seja: a devedora valeu-se da garantia para obter o parcelamento e, posteriormente, alegou que o bem não poderia ser penhorado, incorrendo, portanto, em manifesta má fé.

Esse e. STJ já teve oportunidade de se manifestar em caso análogo ao presente, no qual restou firmado o entendimento de que deve prevalecer a boa-fé quando celebrado acordo que envolva bem impenhorável.

(...) Nessa esteira, cumpre frisar que a conduta apresentada pela ora Agravante é de manifesta má-fé, porquanto aproveitou-se da possibilidade do acordo de parcelamento da dívida, com o oferecimento em garantia de imóvel que possuía, para, somente quando cancelado o parcelamento e vindo o Estado a executar a penhora, alegar a sua impenhorabilidade.

Assim, entende-se que os julgados que constam da decisão do eminente Ministro Relator, com o devido respeito, não são específicos às peculiaridades do caso concreto, de modo que não há orientação pacífica dessa e. Corte Superior da qual se extraia a plausibilidade de êxito do Recurso Especial da parte adversa. Pelo contrário. Quando chamado a analisar caso concreto com as mesmas características, o STJ decidiu pela necessidade de se observar a boa-fé, mantendo-se a penhora de imóvel oferecido em garantia para celebração de parcelamento.

De todo o arrazoado, fica claro que não se vislumbra a alegada probabilidade do direito e consequente reforma do acórdão, necessárias à concessão do efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Requer seja provido o recurso.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.525 - RS (2018/0180668-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. No regime do CPC/73, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que *"a indicação do imóvel como garantia não implica em renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, em razão da natureza de norma cogente, prevista na Lei n.º 8.009/90"* (AgRg no REsp 1108749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009), ou seja, *"conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário"* (REsp 1487028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

No mesmo sentido: REsp 828.375/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009; REsp 864.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg nos EREsp 888.654/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 18/03/2011.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

No regime do CPC/73, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que *"a indicação do imóvel como garantia não implica em renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, em razão da natureza de norma cogente, prevista na Lei n.º 8.009/90"* (AgRg no REsp 1108749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009), ou seja, *"conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário"* (REsp 1487028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA ? RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 828.375/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN.

1- Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia.

2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário.

3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional.

4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ.

5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento.

(REsp 864.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUSCITAÇÃO A DESTEMPO. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. IRRELEVÂNCIA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
 3. É incabível o pedido de uniformização de jurisprudência formulado após a publicação do acórdão proferido em recurso especial. Qualquer modificação do julgado em razão de eventual confronto com outros arestos do STJ deve ser objeto de embargos de divergência.
 4. Os embargos de divergência não objetivam pacificar dissenso interno de turma ou seção, e sim uniformizar dissídio jurisprudencial estabelecido entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.
 5. A mudança na composição da turma não constitui fator relevante para efeito de flexibilização da norma (CPC, art. 546, I, e RISTJ, art. 266).
 6. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
 7. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg nos EREsp 888.654/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 18/03/2011)

Nesse contexto, verifica-se que, ao menos em sede de **cognição sumária**, o acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal.

Cumpra esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0180668-0

**AgInt na PET no
REsp 1.754.525 / RS**

Números Origem: 00021513120048210165 00268509120178217000 01453120720178217000
01797376020178217000 1453120720178217000 16510400002155
1797376020178217000 2017950236 21513120048210165 268509120178217000
70072627359 70073811978 70074156225

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOECIR DA SILVA HERNANDES
ADVOGADO : IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO E OUTRO(S) - RS030871
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
INTERES. : ALFA CHEMIKAL IND COM REPRESENTACOES PROD QUIMICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : LOECIR DA SILVA HERNANDES
ADVOGADO : IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO E OUTRO(S) - RS030871
INTERES. : ALFA CHEMIKAL IND COM REPRESENTACOES PROD QUIMICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.